



Número: **0015817-62.2003.8.13.0390**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado**

Última distribuição : **30/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.746,22**

Processo referência: **00152217820038130390**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA (AUTOR)</b>	
	<b>BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO (ADVOGADO) CLAUDIO LITZ PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>G A COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) HERCULES PRADO DE PAIVA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>F&amp;B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIO SCARPEL (ADVOGADO)</b>
<b>CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO SA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ELOIZA MASTELLA ENKE (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10255305532	28/06/2024 18:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Machado / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

Avenida Dr. Renato Azeredo, 1360, Fórum Doutor Edgard da Veiga Lion, Loteamento do Parque,  
Machado - MG - CEP: 37750-000

PROCESSO Nº: 0015817-62.2003.8.13.0390

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS,  
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA

RÉU/RÉ: G A COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

### DECISÃO

Vistos etc

Trata-se de Pedido de Falência com base no Decreto-Lei 7.661/45, ajuizado por Cimento Cauê S.A. em face de G.A. Comércio de Materiais de Construção LTDA.

A falência foi decretada por sentença proferida na data de 28/02/1996 e publicada em 29/02/1996, fixando-se o termo da quebra no 60º dia anterior à data do protesto, qual seja, 04/07/1995. (ID 7201658072 – Fls. 53/56 e ID 7201658072- Fl. 56).

O estabelecimento foi lacrado e afixada cópia da sentença, consoante certificado à Fl. 61 de ID 7201658072, e o respectivo Edital de Falência fora publicado em 30/03/1996 (Fl. 104 - ID nº 7201658085).

O sócio e representante da falida, Sr. Gerson de Carvalho Vilela, prestou as declarações previstas no art. 34 do Decreto Lei 7.6661/45 em 07/03/1996 e, no mesmo ato, procedeu à entrega de livros e documentos, conforme termo acostado às Fls. 65/66 de ID 7201658075. Já às Fls. 78/80 de ID 7201658078, a falida apresentou a sua relação de credores.

Após a recusa de alguns credores em assumir o cargo de síndico, fora nomeado através da decisão de Fl. 124 - ID 7201658088 o Dr. Hercules Prado de Paiva, o qual aceitou o encargo e prestou compromisso em 07/04/1997, conforme fl. 125 - ID 7201658088. Na decisão de Fls. 448- ID 7200603125, os honorários do síndico foram fixados em 3% sobre o valor da venda dos bens.



O síndico nomeado se manifestou às Fls. 134/152 de ID 7201813007 a 7201813008, informando que realizou toda a arrecadação dos bens da falida em 07/06/1997, e apresentou o respectivo Inventário de bens e documentos. Já às Fls. 229/235 de ID 7201813018 a 7201813023, requereu a juntada da relação de bens da massa falida que estão impróprios para uso, bem como os que foram furtados.

Os bens arrecadados foram avaliados no importe de R\$ 21.704,46, conforme Laudo de Avaliação juntado às Fl. 253/266 de ID 7201813031, e, à Fs. 291 de ID 7201813036, foi proferida decisão autorizando a venda antecipada dos bens da falida.

Os bens foram arrematados pelo importe de R\$2.500,00, acostando-se o Auto de Arrematação à Fl. 322 do ID 7200083054, e entregues ao arrematante (Fls. 195/228 - ID 7201813018 a 7201813023), ficando os valores depositados na conta 0900204534118, do Banco do Brasil.

O síndico nomeado ainda enviou correspondência aos credores (Fls. 195/228 - ID 7201813018 a 7201813023), e apresentou em 07/01/2002 o Quadro Geral de Credores às Fls. 368/369 - ID 7200083065, constando créditos de dois credores quirografários, o qual foi publicado em 04/04/2002, conforme edital de Fs. 379/382 do ID 7200083065 a 7200083067.

Já às Fls. 353/365 de ID 7200083063, o síndico apresentou exposição circunstanciada, acompanhada do laudo pericial apresentado pela perita contadora nomeada, em que informa não ter captado a ocorrência de qualquer crime falimentar. Já à Fl. 385/389 - ID 7200083072, apresentou o relatório de que trata o art. 63, XIX da Lei Falimentar, no qual destacou um passivo no importe de R\$ 357.900,89, composto por débitos tributários Federais no importe de R\$ 298.976,67, Débito Estadual no importe de R\$ 55.587,91, remuneração do síndico e perito a ser aprovada no valor de R\$ 3.000,00, e Credores quirografários, no valor de R\$ 336,31.

Após, em 26/07/2004, às Fls. 406/407 de ID 7200083074, o síndico requereu autorização para início da liquidação, nos termos do art. 114 da LF.

A Fazenda Nacional peticionou à Fl. 469 - ID 7200603135, às Fls. 480/483 - ID 7200603138, Fl. 490/493 - ID 7200603138 a 7200603139, informando que concorda com a remuneração a ser paga ao síndico e requereu a conversão em renda do valor apurado, a fim de satisfazer seu crédito, esclarecendo que está dispensada da realização de habilitação de crédito, e considerando que não existem créditos trabalhistas.

Na sequência, foi proferida a decisão de Fl. 494 - ID 720060313, a qual acatou as considerações da Fazenda Pública, deferindo seus pedidos. Já em fls. 506 - ID 7200603141, foi determinada a intimação do síndico para manifestação nos autos e, posteriormente, o cumprimento da determinação de Fl. 418 (renumerada para FL.494) - ID 720060319.

O síndico peticionou às Fls. 508/509 de ID 7200603141, requerendo o arbitramento de novo valor a título de seus honorários. Desta feita, após concordância do IRMP, e decurso de prazo dos interessados sobre o referido pedido, os honorários foram arbitrados em novo importe, em 20% sobre o valor arrecadado, conforme Fl. 516 de ID 7200603141.

Em sequência, foi requerida pelo síndico a expedição de alvará de seus honorários no valor de R\$931,22, correspondente a 20% de R\$4.656,09 (Fl. 517/519 - ID 7200603141 a 7202132995), o que foi deferido (Fl. 520- ID 7202132995).

Contudo, conforme promoção de Fls. 522/524 - ID 7202132995, foi informado que o síndico compareceu à secretaria informando que não foi possível realizar o resgate do alvará, dado que não havia saldo na conta judicial do processo de falência.

Diante disso, foi remetido ofício ao Banco do Brasil, que esclareceu que o valor depositado na conta judicial do processo de falência foi transferido para um depósito judicial na CEF, agência de Machado, sob o identificador de nº 040069100011107294, de acordo com o determinado no ofício de número 264/2011, de 10 de maio de 2011, relativo ao processo de número 0390 03 001888-6, no qual figuram como exequente a Fazenda Pública Federal e executado GA Comércio de Materiais de Construção LTDA,



remetido pela secretaria da 2ª Vara da Comarca de Machado, com vista à conversão em renda da União (Fls. 531/534 - ID 7202132995).

Assim, o síndico requereu a expedição de novo alvará no valor de R\$ 1.211,46, (Fls. 538/540 - ID 7202132997), já que referido valor se encontra à disposição do Juízo, o que foi deferido à Fl. 544 - ID 7202132997 e cumprido à Fl. 545 - ID 7202132997, confirmando o síndico o levantamento do valor de R\$1.211,46 ( Fls. 559/559-v. - ID 7202133002).

O IRMP apresentou parecer às Fls. 585 de ID 7202133005, no qual afirmou que, considerando o levantamento pelo síndico dos honorários, o encerramento do pagamento dos créditos extraconcursais depende do cálculo das custas judiciais do processo da falência, conforme inciso I do § 1º do art. 124 do Decreto-lei 7661/45. Assim, requereu o MP o encaminhamento dos autos à contadoria do juízo para cálculo e recolhimento das custas.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou em 31/10/2017 o demonstrativo de custas finais, no valor de R\$1.377,46 (Fl. 587 - ID 7202133005).

A União voltou a peticionar às Fls. 589/591 de ID 7202133005, requerendo seja oficiada a instituição financeira para que promova a conversão em renda a favor da União do valor restante depositado nos autos, pedido deferido à Fl. 593 - ID 7202133005.

Após remessa do respectivo ofício (Fls. 594 -ID 7202133005), e respostas deste (fls. 598 - ID nº 7202133009), a União requereu à Fls. 599 - ID 7202133009 o encaminhamento de ofício à DIRFIN para providências necessárias, o que foi deferido à Fl. 601 de ID 7202133009. De outro lado, a DIRFIN informou que a tramitação de documentos, processos e expedientes administrativos no âmbito das unidades administrativas do TJMG deve ser obrigatoriamente via SEI, conforme disposto no art. 1º da Portaria Conjunta nº 593/PR/2016 ) (Fls. 604/605 - ID 7202133014).

Após a virtualização dos autos, o IRMP apresentou o parecer de ID 10102552400, requerendo a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação ao levantamento de seu crédito. Requereu, ainda, seja certificado se as custas apuradas às Fls. 587 foram transferidas para a conta judicial.

Devidamente intimada, a União informou o valor atual de seu crédito, qual seja, R\$460.170,29, e que este não foi satisfeito, requerendo a intimação do i. Síndico para apresentar esclarecimentos sobre os valores destinados à União e observar os privilégios e as preferências do crédito público e indisponível da União, não permitindo que, antes do pagamento dos créditos da União, seja pago algum credor com ordem de preferência inferior, sob pena de responsabilidade pessoal, nos termos da lei, conforme ID 10187703992.

Já ao ID 10211529446, certificou-se que as custas finais não foram pagas.

Assim, em atendimento ao requerimento da União, foi determinado ao ID 10219710707 a intimação do síndico.

Ao ID 10220162625 o autor foi intimado para informar os dados do síndico para que este seja intimado, contudo, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação (ID 10233944916).

Assim, face a inércia das partes, foi determinada a intimação da União para esclarecer se foi ajuizada ação de execução fiscal em face do devedor, ainda em trâmite, relativo ao débito indicado no ID10187703992, conforme decisão de ID 10234351871, proferida em 24/05/2024.

Em atendimento à intimação, a União peticionou ao ID 10245034617 a 10245035064, esclarecendo que foram ajuizadas execuções fiscais para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa da União informado no ID. 10187703992, cujos números dos processos judiciais constam no relatório anexado.

## **É o relatório.**

Compulsando os autos, observa-se que, após virtualização dos autos, e ciência do síndico via sistema em



25/08/2023, este até o momento não se manifestou novamente nos autos, razão pela qual, face à inércia deste, **nomeio como nova síndica a sociedade Inocência de Paula Administração Judicial Ltda., CNPJ nº 51.948.152/0001-51, com sede na Rua Tomé de Souza, 830, sala 401/406, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30.140-136, tendo como profissional responsável pela condução do processo o Dr. Rogeston Borges Pereira Inocência de Paula, OAB/MG 102.648, devendo ser intimado para manifestar se aceita a nomeação, no prazo de 05 dias.**

A partir do compromisso firmado, intime-se a síndica para apresentação de relatório dos autos, delineando as providências jurídicas a serem adotadas.

PIC

Machado, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MACHADO DE MOURA LEITE

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Machado

